

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/17654
RECORRENTE: ROSANGELA SANTOS DE SANTANA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000411020

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%" Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R0002422** por "**TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ DE 20%**", na data de 08/01/2017, na Rod. BA526, na cidade de Salvador.

De plano, a Recorrente sustenta que houve duplicidade de infração e que não recebeu a Notificação. Solicita o cancelamento.

O Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NAI, do CRLV, RG, e CNH.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer indício de prova que seja capaz de afastar o registro de irregularidade da infração ou ainda de duplicidade, como alega a autora, pois que considero as razões apresentadas pela Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT **R000411020**, tendo o órgão autuador, preenchido o AIT na forma devida.

Não prospera à alegação de duplicidade de autuação, dispõe a resolução 561, 15 de Outubro de 2015, volume II, do Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito, Item VII, permite a lavratura de Autos de Infração que possuam códigos infracionais de numeração de raiz diferentes.

Quanto a arguição da falta de recebimento da Notificação pela proprietária, observância a legislação complementar citada, não prospera, pois que o auto de infração se deu em 08/01/2017, notificação do auto de infração (NAI) foi encaminhada em tempo hábil, para apresentação de defesa prévia através do AR FJ519862567BR e a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) através de publicação do AR FJ883924039, caindo por terra tal argumentação.

Assim, resta descartada qualquer imputação de ilegalidade supostamente cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações da Recorrente demonstram-se vazias e sem fundamento, encontrando espaço apenas no anseio deste em ter seu Auto de Infração de Trânsito - AIT arquivado.

Assim, resta refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), ou eventualmente.

É bom registrar que o medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução de acidentes e outras variantes que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **05/03/2016 e validade até 05/03/2017**, como se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões da Recorrente, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº **R0002422** válido, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº **R0002422**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 17 de dezembro de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI